

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



19/09

LEI Nº 1675, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/27/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI: -----

ART. 1º - OS RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS OU DE QUALQUER ESTADO DA MATÉRIA, PROVENIENTES DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS OU CORRELATAS, SÓ PODERÃO SER LANÇADOS EM CURSOS D'ÁGUA, CÓRREGOS, RIBEIROS, RIOS, LAGOAS OU CANAIS, POR MEIOS ADEQUADOS; REPRESADOS OU ABSORVIDOS POR FOSSAS, QUANDO TAIS RESÍDUOS NÃO PROVOQUEM QUALQUER ALTERAÇÃO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DA COMPOSIÇÃO NORMAL DAS ÁGUAS RECEPTORAS, - QUE POSSAM CONSTITUIR PREJUÍZO À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO, OU COMPROMETER SEU USO PARA FINS AGRÍCOLAS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS OU RECREATIVOS.

ART. 2º - OS RESÍDUOS GASOSOS, FUMAÇAS, GASES, POEIRAS OU QUALQUER ESTADO DA MATÉRIA, PROVENIENTES DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS OU CORRELATAS, SÓ PODERÃO SER LANÇADOS NA ATMOSFERA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, QUANDO NÃO VENHAM A POLUÍ-LA.

§ 1º - CONSIDERAM-SE POLUIÇÃO AS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS OU QUANTITATIVAS DA COMPOSIÇÃO DO AR, QUE POSSAM CONSTITUIR PREJUÍZO À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

§ 2º - QUANDO OS LANÇAMENTOS NA ATMOSFERA, REFERIDOS NESTE ARTIGO, APESAR DE FEITOS POR ENTIDADES DISTINTAS, - PRODUIREM NO SEU CONJUNTO A SUA POLUIÇÃO, PODERÃO OS LIMITES REFERIDOS NO ARTIGO 3º SER REDUZIDOS PARA ESSE GRUPO DE ENTIDADES.

ART. 3º - FICA O SR. PREFEITO AUTORIZADO A BAIXAR, POR DECRETO, AS NORMAS E LIMITES DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS E DO AR, BEM COMO MEDIDAS CORRELATAS, FICANDO INCLUSIVE AUTORIZADO A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES ESPECIALIZADAS, TAIS COMO - CICIPAA (COMISSÃO INTERMUNICIPAL DE CONTRÔLE E POLUIÇÃO DO AR E DAS ÁGUAS), OU ENTIDADES OUTRAS ESTADUAIS ESPECÍFICAS, NÃO SÓ PARA FIXAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE TABELAS E DADOS TÉCNICOS COMO TAMBÉM A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO SUBORDINADA AO SR. PREFEITO MUNICIPAL OU SEUS ÓRGÃOS TÉCNICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS COMINAÇÕES DESTA LEI NÃO AFETAM AS DAS LEIS FEDERAIS E ESTADUAIS.

ART. 4º - A NÃO OBEDIÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DOS DECRETOS BAIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 3º DESTA LEI SUBMETERÁ O -

2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



- FLS. 2 -
(LEI Nº 1675)

INFRATOR OU INFRADORES ÀS SANÇÕES PREVISTAS NESTA LEI.

ART. 5º - PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, ADAPTAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS E CORRELATOS, SERÁ EXIGIDO UM "TÉRMO DE COMPROMISSO", SUJEITANDO-SE O INFRATOR AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO SOLICITADO, O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR PROJETOS, DETALHES, FLUXOGRAMAS, MEMORIAIS, DEVIDAMENTE ASSINADOS POR PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, DAS INSTALAÇÕES OU EQUIPAMENTOS DE TRATAMENTO OU CONTRÔLE DA POLUIÇÃO - DAS ÁGUAS E DO AR, ESTANDO TAIS DADOS, ATRAVÉS DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, SUJEITOS À APROVAÇÃO E POSTERIOR FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO MUNICIPAL COMPETENTE.

ART. 6º - FICA PROIBIDA A QUEIMA DE LIXO E RESÍDUOS E LÍQUIDOS A CÉU ABERTO, BEM COMO SUA DISPOSIÇÃO EM CURSOS D'ÁGUA, NA FORMA DO ARTIGO 1º DESTA LEI.

ART. 7º - A PREFEITURA LAVRARÁ O AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESRESPEITO À PRESENTE LEI.

§ 1º - O AUTO DE INFRAÇÃO CONTERÁ A IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR, SUA LOCALIZAÇÃO, O RESPONSÁVEL PELO MESMO, BEM COMO A INFRAÇÃO COMETIDA.

§ 2º - A GRADAÇÃO DA MULTA SERÁ ESTABELECIDA DE ACÔRDO COM O ÓRGÃO COMPETENTE.

ART. 8º - O INFRATOR, UMA VEZ AUTUADO, TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR SUA DEFESA, A CONTAR DO RECEBIMENTO DO AUTO, OU DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.

§ 1º - A DEFESA SERÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, QUE EXARARÁ PARECER, ENCAMINHANDO-O AO JULGAMENTO DO PREFEITO.

§ 2º - SE ACEITA A DEFESA, SERÁ ARQUIVADO O AUTO DE INFRAÇÃO. SE NÃO FÔR, O AUTO SERÁ ENVIADO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA LANÇAMENTO DA MULTA.

ART. 9º - OS INFRADORES SERÃO PUNIDOS COM AS SEQUINTE PENALIDADES:

A) - MULTA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, EM VIGOR NO MUNICÍPIO;

B) - CASSAÇÃO DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO, NA FORMA DA LEI ESTADUAL Nº 9.842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967 - (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS).

§ 1º - AS MULTAS SERÃO EM DÔBRO QUANDO DA REINCI-DÊNCIA, NÃO ISENTANDO O INFRATOR DAS DEMAIS AÇÕES PENAIS.

§ 2º - AS QUANTIAS PREFIXADAS DAS MULTAS SERÃO REA-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



- FLS. 3 -
(LEI Nº 1675)

REAVALIADAS SEMESTRALMENTE, DE ACÔRDO COM OS ÍNDICES DE DESVALORIZAÇÃO DE MOEDA DO CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA.

ART. 10º - O INFRATOR, UMA VEZ MULTADO, TERÁ O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA RECOLHER AOS COFRES DA PREFEITURA A IMPORTÂNCIA DEVIDA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTAGEM DE PRAZO INICIARÁ EM DIAS CORRIDOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO AUTO DA MULTA, OU, EM CASO DE OCULTAÇÃO, DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL.

ART. 11 - O NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA, NO PRAZO LEGAL, IMPLICA EM COBRANÇA EXECUTIVA.

ART. 12 - A MULTA NÃO ISENTA O INFRATOR DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS QUE A TENHAM MOTIVADO, NEM DAS SANÇÕES PENAS A QUE ESTEJA SUJEITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS PODERÁ SER PRORROGADO, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, COMPROVADO O DILIGENCIAMENTO PELO ÓRGÃO COMPETENTE E APROVADO PELO PREFEITO.

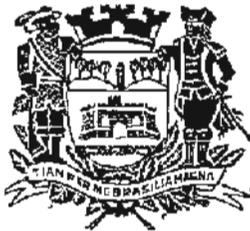
ART. 13º - QUANDO A PREFEITURA MUNICIPAL COMPROVAR, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, QUE O TRATAMENTO DADO AOS RESÍDUOS É O MELHOR POSSÍVEL, DENTRO DA MAIS MODERNA TÉCNICA, E AINDA ASSIM NÃO CONSEGUE REDUZIR SEUS ÍNDICES ABAIXO DOS PREVISTOS NESTA LEI, SERÁ AUTUADO COM MULTA MÍNIMA, SEM APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 9º, SENDO EM CASOS DE EXTREMA GRAVIDADE RESERVADO AO SR. PREFEITO O DIREITO DE, MEDIANTE CONCESSÃO DE PRAZO HÁBIL, O FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO EM QUESTÃO.

ART. 14º - OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS OU CORRELATOS, FICAM OBRIGADOS A RESPONDER E DEVOLVER À PREFEITURA MUNICIPAL, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, DO RECEBIMENTO OU PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, O QUESTIONÁRIO SÔBRE ELEMENTOS RELATIVOS À POLUIÇÃO DAS ÁGUAS E DO AR.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÁ CONSIDERADA INFRAÇÃO, COMINÁVEL EM MULTA DE GRAU MÁXIMO, A NÃO DEVOLUÇÃO, DENTRO DO PRAZO, DO REFERIDO QUESTIONÁRIO.

ART. 15º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



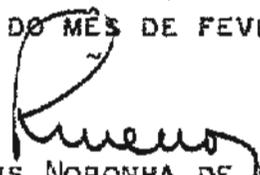
- FLS. 4 -
(LEI Nº 1675)

PUBLICAÇÃO.

ART. 16º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍ-
PIO DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE -
MIL NOVECENTOS E SETENTA.


(RUBENS NORONHA DE MELLO)
DIRETOR ADMINISTRATIVO